

O dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal da seção do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa que pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilmo. sr. dr. juiz seccional. O Banco da Província do Rio Grande do Sul, com sede no Rio de Janeiro, vem propor a competente acção contra Teixeira, Martins & C^a, firma commercial com sede nesta capital de Belém do Pará, composta dos socios, to- dos solidarios, Artaxerxes Teixeira de Lemos, Antonio Soares de Almeida Martins e Carlos de Mallo Araujo, na

qualidade de socio por convênção ex- pressa de Teixeira & C^a, e numa sociedade de facto de Figueira & C^a, pe- los motivos que passa a expôr. O supplicante abriu um credito em conta corrente em favor da firma Figueira & C^a, desta praça, até a quantia de 134.073.700, mediante caução ou penhor de uma nota promissoria de 250.000\$, emitida pela mesma firma Figueira & C^a, da qual é socio de responsabilidade illimitada Eduardo Augusto Figueira, e avaliza- da por Bento José da Silva Santos Junior, socio commanditario também desta ultima firma, sendo a promissoria subscrita a 18 de novembro de 1913 para vencer-se a 30 de junho de 1914 e o contracto de abertura de credito firmado a 10 de dezembro daquelle primeiro anno para equal ven- cimento, estipulando até então juros de dez por cento, capitalizaveis se- mestralmet, e os de 12 % ao anno, também capitalizaveis por semestres, a contar do vencimento da obrigação até effectivo embolso, com mais a pena convencional de 10 %, calcula- da sobre o debito total, no caso de cobrança judicial, ainda que em pro- cesso administrativo. O supplicante se habilitou por esse seu credito nas fallencias de Figueira & C^a e Bento José da Silva Santos Junior, ambas requeridas pelos proprios fallidos no juizo de direito da 1^a vara desta capi- tal; chegando a assignar a concordata proposta pelo ultimo nomeado, na respectiva fallencia. Veiu, entretanto, o supplicante a verificar agora, após o manifesto emjuizo malicioso paten- tendo nos autos da fallencia de Fi- gueira & C^a, entre Teixeira, Martins & C^a, Bento José da Silva Santos Ju- nior, e Agostinho Oliveira de Al- meida, liquidatario da massa fallida dos ditos Figueira & C^a, ao examinar o patrono do mesmo supplicante a série de documentos adeante citados, relativos a contractos que têm sido passados entre essas diversas firmas, que os supplicados são socio de facto de Figueira & C^a, e de Bento José da Silva Santos Junior, e Eduardo Au- gusto Figueira; e como taes, respon- sáveis "in solidum" pelas obrigações contrahidas em nome ou beneficio da sociedade de facto. Assim, do contrato social da firma Figueira & C^a, de 2 de janeiro de 1912, archivado na Junta Commercial desta capital por despacho de 11 do mesmo mez e anno, vê-se que o objecto da sociedade era a construção e exploração de um ho- tel e suas dependencias, e de uma casa de diversões; e realmente essa cons- trução foi na quasi totalidade leva- da a effecto no terreno mencionado no contracto que se dizia arrendado á sociedade pelos supplicados Teixeira Martins & C^a.

Já do proprio contracto, chamado de arrendamento, celebrado entre Fi- gueira & C^a e Teixeira, Martins & C^a, por escriptura publica de 6 de setem- bro de 1911, em notas do tabellião J. Gama, desta capital, se verifica que trata-se de uma verdadeira sociedade entre os suppostos locadores e loca- tarios, na qual se ha obrigações pro- prias de um contracto de locação, que aliás não são incompatíveis com um contracto social, "outras ha só inbe- hentes a uma sociedade", notadamen- te a relativa a um supposto "bonus" de 200.000\$000 a pagar aos peca- nos locatarios pelos pseudos locadores no fim do prazo da supposta locação, quantia que excede a tudo quanto na linguagem tecnica e corrente pode ter a denominação de "bonus" e que só se pôde justificar como o embolo de capital no termo de uma sociedade; isso, já não falando do proprio pra- zo excessivo como prazo de locação, e do objecto principal do contracto que é a construção de edificios de proporções taes que, a não tratar-se de um contracto de sociedade, carac- terisaria num caso manifesto de "acção industrial", dando ás ben- feitorias o caracter de principal e no solo de muito menor valor; o de ac- cessorio, com os direitos desse facto decorrente para os edificadores. Quando mesmo, porém se pudessem ad- mittir que o contracto alludido, cla- mado de arrendamento, não encerra outra figura contractual se não essa, facto é ainda que por outra escriptura de 14 de outubro de 1912, em notas do mesmo tabellião Gama, os suppos- tos locadores e locatarios do contracto anterior, "constituiram", já então ex- pressamente, "numa sociedade mercan- til sob a firma Teixeira & C^a de res- ponsabilidade solidaria para a firma social Teixeira, Martins & C^a, e socio ge- rente da outra firma também asso- ciada Figueira & C^a, em que, não só se declara que o fim da mesma socie- dade é exploração de "cinematogra- phia, centro de diversões, cafés e bo-

tequins, com o mesmo prazo de quinze annos, "a semelhança do chamado contracto de arrendamento", mas se menciona ainda, com a maior preci- são, que pela sociedade serão installa- dos exactamente "no interior do sup- posto terreno arrendado, theatros, sa- lões, botequins, bars e outros quaes- quer generos de diversões"; e ainda, que as portas principais do hotel con- struido ficariam pertencendo á mesma sociedade para utilisar-as; e que, "em caso de fallencia" ou de dissolução de qualquer das firmas interessadas fos- se ou não o proprietario ostensivo do terreno A QUE FICASSE DE PE?

“(texturas) teria o direito de conti- nuar com o mesmo negocio, embolsan- do a firma fallida ou dissolvida do ca- pital e lucros em prazo determinado”.

Tudo quanto ali fica ainda foi con- firmado por mais uma escriptura de 11 de fevereiro de 1913, igualmente em notas do tabellião Gama, em que se faz referencia expressa aos dois contractos anteriores, como sendo o segundo alteração do primeiro, que é o do supposto arrendamento, e também se diz expressamente que este terci- ro encerra apenas additamentos aos dois anteriores, dos quaes fica sendo parte integrante; demonstrando-se as- sim que "são todos elles instrumentos de uma negociação commum", de um só contracto social abrangendo diver- sas modalidades de obrigações e di- reitos correlativos, assumidos pelos socios. E' de toda evidencia, portan- to, que, quando Figueira & C^a cele- braram com o supplicante, a 10 de dezembro de 1913, o contracto pelo qual houveram do mesmo a impor- tancia de 134.073.700, pois que at- tingiram o limite do credito aberto, para applicação a beneficio commum delles e dos supplicados já haviam celebrado todos os contractos que acabam de ser annunciados e "já ha- viam excedido e continuavam a exer- cer actos proprios de sociedade" e cuja pratica se não explica, entre elles e os supplicados a não ser na quali- dade de socios de uns para com os outros. E' incontestável a negociação promissa e commum entre os mas- mos, só destinando-se o enredo e clausulas de locação e sociedade, em contractos subordinados ora a uma; ora a outra dessas denominações ge- nericas, á realização do plano hoje ostensivamente manifestado de, com menosprezo até a clausulas expressas dos ditos contractos, tentarem os sup- plicados apossar-se de todos os bens e vantagens sociais, pretendendo fur- tar-se ás obrigações e encargos cor- respondentes, como se nenhum direito assistisse "aos credores seus, que são todos os de Figueira & C^a". De fa- cto, acabam os supplicados, aliás con- tra a expressa disposição do art. 139 parágrafo 1^o da Lei de Fallencia, em vigor, na parte remissiva ao art. 82 prime, de dirigir ao juiz da fallen- cia de Figueira & C^a, uma irrita e nulla reclamação reivindicatoria, com o intuito de haverem para si os bens da massa, consistentes no terreno e edificações na praça da Republica, nesta cidade, que são as mesmíssimas de que tratam os contractos menciona- dos nesta inicial, isso sem o menor proposito de embolsar aos credores delles supplicados e de Figueira & C^a daquillo que lhes é devido. A justiça não pôde pactuar com aventuras desta natureza. E' indubitável a socieda- de de facto que existe entre os suppli- cados e os referidos Figueira & C^a, perfeitamente caracterizada em face do art. 305 e n. 1 do Código Com- mercial e das circunstancias já ex- postas. O facto de haver o suppli- cante accedido a concordata do socio dos supplicados Bento José da Silva Santos Junior, que ainda nada paga nenhuma alteração ocasiona nos di- reitos que lhe pertencem contra os supplicados como socios de facto e de direito, illimitadamente responsaveis visto como "a concordata não produz novação", segundo o expresso dispo- sitivo do art. 114 da citada Lei de Fallencias. Aliás, o supplicante des- de já reserva o seu direito a requerer contra aquelle, no juizo competente, a rescisão da dita concordata, com fun- damento no art. 115, ou a propôr do art. 116 da mesma Lei, conforme ma- lhor lhe convier, e sem prejuizo dos seus direitos, contra os supplicados e quaisquer coobrigados com os mas- mos.

Em vista de todo o exposto, verifi- cando-se na especie a competencia deste juizo Federal, por terem os li- tigantes sede em Estados diferentes, equiparado a este o Distrito Federal, vem o supplicante requerer sejam os supplicados Teixeira Martins & C^a, na pessoa de quem legalmente os re-

presentar, para, á primeira do juizo, responderem aos termos da competen- te acção em que se pede sejam elles condemnados na qualidade de socios de Figueira & C^a, e de Bento José da Silva Santos Junior, a pagar ao mesmo supplicante a quantia de coi- to e trinta e quatro contos setenta e tres mil e setecentos rs. (134.073.700) mais 10 % de juros sobre essa quantia da 10 de dezembro de 1913 até com- pletar-se o semestre, mais 10 % sobre aquelle capital e os juros capitaliza- dos até 30 de junho de 1914, mais 12 %, ao anno de interesses conven- cionaes sobre os ditos capitales e pres- tações de juros capitalizados, capitali- zados por sua vez os novos interesses semestralmente até effectivo e final embolso do supplicante, e mais a pena convencional de 10 % calculada sobre o debito total, tudo em conformidade de contracto de abertura de credito em conta corrente, junta a presente por documento de n. 1, com a promisso- caucionada, também junta por docu- mento de n. 2; além das costas do juizo, ficando logo igualmente cita- dos os mesmos supplicantes para os ulteriores termos da causa até final sentença e execução, pena de lança- mento e revelia. O supplicante junta ainda, por documentos de ns. 3 a 6, o instrumento de contracto social da firma Figueira & C^a e os contractos celebrados, antes e depois desse, entre aquelles e os supplicados, sendo o pri- meiro de 2 de janeiro de 1912 e os tres outros de 6 de setembro de 1911, 10 de setembro de 1912 e 11 de feve- reiro de 1913, respectivamente; e protesta juntar outros documentos, se lhe convier; assim como por todo o genero de provas, notadamente tele- munhas, depoimento dos réos, exames de livros, vistoria e arbitramento, dilacão ngra fóra daterra se mistér fór, tudo sob as communicações de lei. O supplicante pede ainda, para reserva de direitos, contra todo e qualquer acto judicial ou extra-judicial, passado, quer entre os suppli- cados e seus associados, quer entre elles e representantes dos ditos associados, ainda mesmo na qualidade de liquida- tarios de massas fallidas, quer com terceiros, relativos á alienação, oneracão ou gravame de quaisquer dos bens no presente mencionados, que se v. exe. mandar publicar a presen- te por editaes, com o prazo da lei, para sciencia de quem interessar pos- sa e sem prejuizo do curso da acção, sendo em todo o tempo consideradas taes pelos inefficazes e juridicamen- te nulos. Nesta conformidade, A. e notificado o doutor procurador da Republica, E. D. Pará, 25 de junho de 1914, P. p. José M. Mac. Boviell. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do sello federal no valor total de dois mil e trezentos réis). Em cuja petição ur- ferim o despacho seguinte: A Sim- Belém, 25 de junho de 1914 (Assi- gnado) Luiz Estevão. Em virtude do exposto, intimo pelo presente, a todos quantos interessar possa a mencio- na petição de accôrdo com o requeri-

do o deferido na mesma e que acima fica transcripta. E para que chegue ao conhecimento de todos e se não allegue, mais tarde, ignorancia, este será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa pelo prazo de 30 dias a contar desta data. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, em 1^o de mez de julho do an- no de 1914 25^a da Republica Federal Brasileira. Em João Evangelista Car- doso, escrevente juramentado e escre- vo: Em José Noronha da Motta, es- crevivo que o subscrevi (Assignado) Luiz Estevão de Oliveira. Certifico em, abaixo assignado, official de jus- tica deste juizo servindo na falta do porteiro ora, nesta data affixei na porta principal exterior da sala das audiencias do mesmo juizo, o edital supra. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1^o de julho de 1914. O official de justiça federal servindo na falta do porteiro. Antonio Argemiro de Sant'Anna. Está conforme. Belém, 1^o de julho de 1914. O escrevivo fede- ral, Noronha da Motta. (Estava de- vidamente sellado).

Estado do Pará—Segunda-feira, 27 de Julho de 1914